



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016735/99-65
Recurso nº. : 123.203
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.273

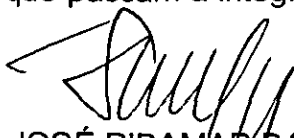
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO – RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO – Incidência na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual. Ação fiscal após ano-calendário do fato gerador. Incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos para exigência de imposto não retido.

AÇÃO TRABALHISTA – OMISSÃO DE RENDIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto na fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016735/99-65
Acórdão nº : 106-15.273

Recurso nº : 123.203
Recorrente : VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-1.126, de 20 de fevereiro de 2001, acostada às fls. 71-77.

O fundamento da lide já foi objeto de relatório que acostou naquela Resolução, o qual leio em sessão, acrescentando-lhe os desdobramentos seqüenciais.

Trata-se de lançamento de ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se reporta o artigo 792 do RIR/94 (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46), por falta de retenção e recolhimento do imposto sobre a importância paga ao reclamante José Carlos Ferreira, em processo trabalhista, conforme consta do ofício da 27ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte – MG.

A empresa foi intimada (fl. 03) a comprovar o recolhimento do imposto entretanto, não atendeu, o que deu margem ao agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5%, o que foi desconsiderado pela autoridade julgadora de Primeira Instância, nos termos da Decisão DRJ/BHE Nº 134, de 8 de fevereiro de 2000, fls. 56-59.

Os presentes autos foram baixados em diligência, por esse Colegiado, como já mencionado, no sentido de que fossem elucidados e providenciados os seguintes aspectos:

- qual a natureza dos rendimentos recebidos pelo reclamante na ação trabalhista;
- a empresa deve ser intimada a informar se o beneficiário dos rendimentos ofereceu em sua DIRPF – exercício 1998, os referidos rendimentos;
- se existe nos autos do processo trabalhista, qualquer justificativa quanto à ordem da Juíza do Trabalho;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016735/99-65
Acórdão nº : 106-15.273

- e, por último, foi solicitada a juntada a cópia da sentença judicial.

Em cumprimento da referida diligência, foi emitido, em 26/08/2004, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2004-00651-8 (fl. 81) como o envio do Ofício nº 0169/2004/DRF/BHE/SEFIS à 27ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, solicitando as informações requeridas pelo Conselho. E, em atendimento, foram enviadas à Receita Federal as cópias das folhas do processo judicial trabalhista, acostadas às fls. 84-104.

Da referida diligência lavrou-se a Informação Fiscal de fls. 105-106, da qual foi cientificada à autuada, entretanto, nada se manifestou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016735/99-65
Acórdão nº : 106-15.273

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar a Decisão DRJ/BHE Nº 134, de 8 de fevereiro de 2000, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG que julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o percentual da multa de ofício aplicada de 112,5% para 75%. Entretanto, quanto à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fl. 01.

Conforme se vê do relatório, trata-se de exigência formalizada contra a fonte pagadora de Imposto sobre a Renda na Fonte que deixou de ser retido e recolhido.

O fato gerador ocorreu no ano-calendário de 1997 (fl. 05) e o lançamento foi notificado à autuada em 02/06/1999.

A questão a ser decidida, portanto, é se era cabível a formalização da exigência, na fonte pagadora do imposto que deixou de ser retido e recolhido.

Estou convicto que não.

Se dúvidas havia sobre a pessoa de quem deveria ser exigido o imposto no caso de falta de retenção na fonte, estas foram dissipadas nos últimos tempos, tendo-se consolidado o entendimento de que, findo o período de apuração, momento a partir do qual o beneficiário dos rendimentos obriga-se a oferecer o rendimento à tributação, a exigência deve ser formalizada no beneficiário do rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016735/99-65
Acórdão nº : 106-15.273

O posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção e concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos e não mais da fonte pagadora.

Tal posição é decorrente da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a empresa autuada não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134, de 1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no parágrafo único, do artigo 45, do CTN não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente poderia exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.

No caso em discussão o fato gerador do imposto de renda pessoa física se deu no ano-calendário, conforme consta no documento de fl. 05, e, a constituição do crédito tributário é datada de 28/05/1999, ou seja, após o prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997.

Assim, tenho como aplicável ao presente feito a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE
RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-
CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE
PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO -*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016735/99-65
Acórdão nº : 106-15.273

Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso Especial negado.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004).

E, ainda:

IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – *Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida à ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

Recurso conhecido e improvido.

(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004)

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA